EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.787.408 - PR (2018/0335332-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442 FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184 LUCILA DE ALMEIDA MAGALHÃES LOBO - SP271133 ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ172944 MARCELLA ALLIEVI - RJ184079
EMBARGADO	:	JORGE TORQUATO
ADVOGADOS	:	CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S) - SC009399 GLAUCO HUMBERTO BORK - PR042746 MARILÉIA BOSAK - PR045244

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por OI S.A. à decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 2.243-2.246):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DO PRÉVIO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

Sustenta a embargante que deveria constar na parte dispositiva, desde logo, a determinação para "[...] a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC" (e-STJ, fl. 545).

Brevemente relatado, decido.

Não há omissão ou contradição a ser sanada, portanto inexistentes os requisitos para cabimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do novo CPC.

A decisão monocrática embargada dirimiu a causa e ao final reconheceu a ausência de interesse do recorrido, ora embargado, na exibição incidental de documentos, nos estritos limites do quanto pleiteado no recurso especial, conforme se verifica do excerto do recurso especial interposto pela embargante, que se transcreve:

> Desse modo, **querendo o recorrido a exibição incidental da documentação perquirida na petição inicial**, deveria o mesmo ter esgotado as instâncias administrativas, inclusive recorrendo à Comissão de Valores Mobiliários contra eventual negativa. **Contudo o recorrido não comprovou ter realizado nenhuma das medidas administrativas cabíveis, o que evidencia sua falta de interesse de agir.**
> Essa é exatamente a hipótese dos autos, já que o recorrido não esgotou a via administrativa. Por essa razão, este recurso especial deverá ser conhecido e provido, em razão da violação ao art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76, e por colidir com o enunciado nº 389 da Súmula desse e. Tribunal, **para que a recorrente seja desobrigada da exibição dos documentos pretendidos pelo recorrido** (e-STJ, fl. 458) (sem grifos no original).

Ademais, as consequências legais da não exibição incidental da documentação pleiteada pelo autor deverão ser analisadas pelos órgãos jurisdicionais ordinários, à luz do entendimento fixado pelo STJ.

Portanto, a decisão embargada não possui vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, sendo evidente, assim, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois devidamente motivada e fundamentada a decisão, além de não ter sido demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator